

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta o Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, que regulamenta a prestação de serviços públicos de saneamento, e os art. 5º, §§ 3º, 4º e 5º, art. 6º, §§ 6º, 9º, 14 e 15, art. 11, art. 13, § 1º, inc. I, e § 2º e art. 15 todos do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada destes serviços e seu financiamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal:

I - Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização; e

II - arts. 5º, §§ 3º, 4º e 5º, art. 6º, §§ 6º, 9º, 14 e 15, art. 11, art. 13, § 1º, inc. I, e § 2º e art. 15, todos do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos



da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de decreto legislativo que ora se apresenta tem por objetivo sustar o Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, que regulamenta a prestação de serviços públicos de saneamento, e os art. 5º, §§ 3º, 4º e 5º, art. 6º, §§ 6º, 9º, 14 e 15, art. 11, art. 13, § 1º, inc. I, e § 2º e art. 15 todos do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada destes serviços e seu financiamento.

A justificativa para tal medida se baseia nos seguintes argumentos:

- Os dispositivos que se pretende sustar dos referidos decretos afrontam o princípio constitucional da livre iniciativa, ao impor restrições indevidas à participação da iniciativa privada na prestação dos serviços públicos de saneamento, em violação ao art. 170 da Constituição Federal.

- Afrontam o princípio constitucional da livre concorrência, ao criar barreiras à entrada e à saída de agentes econômicos no mercado de saneamento, em violação ao art. 173 da Constituição Federal.

- Afrontam o princípio constitucional da universalização do acesso aos serviços públicos essenciais, ao dificultar a expansão da cobertura e da qualidade dos serviços de saneamento para toda a população brasileira, em violação ao art. 175 da Constituição Federal.

- Representam um retrocesso ao marco do saneamento aprovado na 56ª legislatura, que visava estimular a modernização e a eficiência do setor, bem como



atrair investimentos privados para ampliar o atendimento e reduzir o déficit sanitário no país.

Com relação ao Decreto nº 11.598, de 2023, são quatro os pontos centrais que devem ser suspensos:

(i) **tornar facultativo o alcance das metas de universalização e a comprovação da capacidade econômico-financeira** nos contratos em vigor objeto de licitação (art. 1º, § 3º);

(ii) **questões relacionadas à metodologia para a comprovação da capacidade econômico-financeira** (art. 5º, §§ 1º, 4º e 5º, art. 7º, § 1º, inc. II, art. 7º, § 3º, e art. 12, § 4º);

(iii) **flexibilização da capacidade econômico-financeira** por tornar o descumprimento de condicionantes uma possibilidade de revisão da decisão de ateste da capacidade, e não uma cassação lógica e necessária (art. 14); e

(iv) **prorrogação ilegal e inconstitucional do prazo para a comprovação da capacidade econômico-financeira** (art. 12, caput).

Com relação ao Decreto nº 11.599, de 2023, são seis pontos centrais que devem ser suspensos:

(i) **critérios relacionados à subdelegação do serviço de saneamento básico** (art. 5º, §§ 3º, 4º e 5º);

(ii) **aspectos conceituais e estruturais a respeito da prestação regionalizada** (art. 6º, §§ 6º, 14 e 15);

(iii) **estrutura administrativa executora do serviço de saneamento básico a partir de convênio de cooperação** (art. 6º, § 9º);



(iv) **repassa de recursos públicos federais a contratos irregulares**, cuja prorrogação não é permitida (art. 11);

(v) **aspectos relativos às normas de referência** e a indevida interferência no poder regulador da ANA (art. 13, § 1º, inc. I, e § 2º);

(vi) **criação de exceção na aplicação de normas essenciais** para a alocação de recursos públicos federais e a concessão de financiamento com recursos União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União (art. 15).

Por essas razões, entende-se que os dispositivos que se pretende sustar dos referidos decretos são inconstitucionais e contrários ao interesse público, devendo ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional para sua eventual revogação. Convidamos e solicitamos aos Nobre Pares o apoio fundamental para aprovar rapidamente esta proposição.

Marcel van Hattem

NOVO/RS





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Marcel van Hattem)

Susta o Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, que regulamenta a prestação de serviços públicos de saneamento, e os art. 5º, §§ 3º, 4º e 5º, art. 6º, §§ 6º, 9º, 14 e 15, art. 11, art. 13, § 1º, inc. I, e § 2º e art. 15 todos do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada destes serviços e seu financiamento.

Assinaram eletronicamente o documento CD237698704800, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

